



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000040-29.2023.8.26.0593

Registro: 2025.0000309553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000040-29.2023.8.26.0593**, da Comarca de **Marília**, em que é **apelante K 2 WEB INFORMÁTICA LTDA ME**, é **apelado UMA - COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1000040-29.2023.8.26.0593**
Apelante: **K 2 Web Informática LTDA ME**
Apelado: **Uma - Comunicação e Marketing Ltda Me**
Comarca: **Marília**
Juiz: **Dr^(a). Luis Cesar Bertoncini**

Voto nº 16597

APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Autora que almeja a sustação do protesto de título apresentado pela ré - Sentença de procedência - Insurgência da parte requerida - Liminar deferida, mas não efetivada em face da baixa providenciada pela própria ré, emitente do título, pouco antes do ajuizamento dessa ação - Interesse processual - Perda superveniente - Extinção do processo, sem resolução do mérito - Art. 485, VI, CPC - Ônus sucumbenciais - Aplicação do princípio da causalidade que se impõe - Precedente dessa C. Corte de Justiça - Honorários advocatícios - Redução - Cabimento - Natureza da ação não complexa, curta tramitação do feito e em meio eletrônico e ausência de instrução em audiência - Sentença de procedência reformada para se declarar a extinção, sem julgamento do mérito - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 71/74, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 5ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Franca, Dr. LUIS CESAR BERTONCINI, que julgou procedente a presente **CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**, que **UMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** promove contra **K 2 WEB INFORMÁTICA LTDA ME**, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Código de Processo Civil, e o faço para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 27/28. Sucumbência atribuída a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 2 e 8º, Código de Processo Civil.

Apela a ré (fls. 77/86) asseverando que a baixa do “aviso de protesto” foi feito antes da distribuição da medida cautelar. Notabiliza que o suposto dano alegado pela parte apelada não se configurou nem antes da relação processual. Ressalta que a apelada tinha ciência da baixa do apontamento, mas preferiu seguir com a medida cautelar. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Requer seja a ação extinta sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a decretação de improcedência dos pedidos iniciais. Pugna pela redução da condenação dos honorários advocatícios.

Em contrarrazões (fls. 92/96), a empresa autora defende o acerto da r. sentença recorrida. Requer seja negado provimento ao recurso de apelação interposto.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual do apelo.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial acolhimento.

Alega a autora, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviços com a ré, cujo objeto era o disparo em massa de mensagens via “Whatsapp”, pelo prazo de seis meses, o qual teve seu fim em 23/11/2023. Ressalta que não houve assinatura de contrato e findo o prazo estipulado, a autora manifestou o seu desinteresse na prestação dos serviços, sendo exigida pela ré, nessa ocasião, multa acrescida de um saldo de valor de implementação, que jamais foi informado ao autor. Relata ter recebido em sua sede, aviso de protesto, com prazo para 21/12/2023 de valor referente à multa rescisória. Mesmo entrando em contato com a empresa requerida, buscando o cancelamento da cobrança, não obteve êxito.

Por meio da decisão de fls. 27/28 foi deferida a tutela provisória de urgência, sendo determinada a imediata sustação e/ou suspensão dos efeitos do protesto do boleto copiado a fls. 12 - DSI nº 4305656 do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Marília, no valor de R\$299,00 (total de R\$332,69), com vencimento em 21/12/2023.

Citada, a empresa ré aduziu a falta de interesse de agir. Salienta a inexistência de protesto de título formalizado contra a autora, mas mera cobrança administrativa, sem qualquer apontamento. Ressalta que a presente de manda foi ajuizada pela autora em 21/12/2023 e a tutela deferida no dia seguinte. Contudo, antes, a própria ré providenciou a baixa do referido aviso de protesto. Notabiliza a ausência de objeto. Pugna pela condenação da autora aos ônus sucumbenciais.

Incontroverso nos autos a inexistência de causa que justificasse a emissão do título, vez que admitido pela própria ré/apelante que providenciou a baixa (fls. 63) para que não se efetivasse o protesto do título.

Na presente demanda, a liminar foi deferida, mas deixou de ser efetivada em face da referida providência efetivada pela ré de quitação do título no dia 21/12/2023, às 17:05h, algumas horas após o ajuizamento da presente cautelar (21/12/2023, 16:41h).

Portanto, no momento da propositura da ação a parte apelada ostentava legítimo interesse processual nesta pretensão cautelar de sustação de protesto, o qual desapareceu em virtude de fato superveniente e por ela não provocado (o pagamento do título pela própria emitente).

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No que se refere aos ônus sucumbenciais, a situação delineada declina para a aplicação do princípio da causalidade, ficando favorecida a apelada, até porque ela não deu causa à perda do objeto da ação, nos termos

do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA E DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. Duplicatas. Sentença que extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual e determinou que a parte ativa arcasse com o pagamento das custas processuais por ela despendidas, deixando de arbitrar honorários advocatícios. Recurso da autora e da sociedade de advogados que a representou . 1. Postulação ao decreto de procedência do pedido inicial, com o julgamento do mérito. Descabimento. Ré que, antes da citação, exibiu a carta de anuência . Perda superveniente do interesse de agir. Extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, mantida. 2. **Sucumbência . Circunstância de que, à época da propositura da ação, a autora possuía interesse processual para o ajuizamento da demanda. Carta de anuência emitida antes da citação, mas depois da propositura da ação. Perda superveniente de interesse de agir. Ônus da sucumbência que deve ser carreado à ré sacadora . Aplicação do princípio da causalidade. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, que abrangem eventuais valores despendidos pela parte ativa com o pagamento de emolumentos do cartório extrajudicial para a baixa do protesto. 3 . Honorários advocatícios. Arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. 4. Sentença, em parte, reformada . Recurso da autora parcialmente provido e provido o apelo interposto pela sociedade de advogados. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso da autora e deram provimento ao apelo da sociedade de advogados.” (g.n.)***

(Apelação Cível: 1001355-44.2022 .8.26.0394 Nova Odessa, Relator.: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 07/03/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

Ademais, não há que se falar em ciência da apelada na baixa do título, como alegado pela recorrente, uma vez que o ajuizamento da cautelar ocorreu antes mesmo do pagamento realizado pela ré para que o protesto não se efetivasse, como já narrado. O que é corroborado pelo “*print*” de mensagem colacionado em suas razões recursais em que ausente o envio do comprovante do

cancelamento que teria sido efetuado.

Quanto aos honorários advocatícios, esses merecem redução, diante da natureza da ação não se mostrar complexa, da curta tramitação do feito e em meio eletrônico e a ausência de instrução em audiência.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento definitivo da liminar concedida a fls. 27/28. Em razão do princípio da causalidade, fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no que disposto no §8º, observados os critérios estabelecidos no §2º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator